Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.099 - SP (2018/0313777-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE	:	EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856 BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569
REQUERIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração por meio do qual Excelence Serviços de Mão de Obra Especializada Ltda. busca a reforma da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

A requerente explicita que (e-STJ, fls. 351/352):

> [...] em cumprimento aos princípios da Fungibilidade Recursal e da Instrumentalidade das Formas pormenorizadamente abordados, bem como em decorrência da demonstração da aplicabilidade dos princípios ao caso em tela, porquanto a interposição do recurso incorreto, em prazo tempestivo do recurso correto, apenas acelerou seus efeitos, faz-se mister o saneamento da omissão e obscuridade na r. decisão recorrida, sendo portanto, conhecido e provido o Agravo de Instrumento de Decisão Denegatória de Recurso Especial.

É o relatório.

A jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, admite o recebimento do pedido de reconsideração como agravo interno, desde que apresentado tempestivamente, como no caso concreto.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MANDAMUS EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 76, § 1º, I, C/C ART. 485, IV, DO CPC/2015. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, E, COMO TAL, IMPROVIDO.
>
> I. Pedido de Reconsideração de decisão monocrática que, nos termos do art. 76, § 1º, I, c/c art. 485, IV, do CPC/2015, extinguiu o Mandado de Segurança, sem julgamento de mérito, porquanto, embora o impetrante tenha sido intimado para regularizar a representação processual, deixou de

fazê-lo, no prazo fixado.

II. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental quando: a) atender aos requisitos mínimos para aquele exigível; b) for apresentado tempestivamente; e c) não representar erro grosseiro ou má-fé do recorrente" (STJ, RCD no ARE no RE no AgRg no AREsp 729.803/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2016).

III. Em um primeiro momento, ainda à luz do CPC/73, prevalecia nesta Corte o entendimento de que, diante da ausência de procuração no Mandado de Segurança, o feito deveria ser extinto, de imediato, nos termos da Súmula 115/STJ, sem possibilidade de saneamento do referido vício formal. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 21.107/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/10/2014.

IV. Revendo tal compreensão, a Corte Especial do STJ passou a entender que, por se tratar de feito originário - e não recursal -, tal vício poderia ser sanado, após abertura de prazo para tal diligência (STJ, EDcl no MS 20.824/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/12/2017). Ou seja, reconhecida a irregularidade na representação processual da parte, no mandamus, esta Corte, como instância originária, antes de extinguir o feito, deve permitir a regularização do vício formal.

V. No caso, ainda que intimado a regularizar a sua representação processual, deixou o impetrante transcorrer *in albis* o prazo para tanto, motivo pelo qual correta a decisão que, nos termos do art. 76, § 1º, I, c/c art. 485, IV, do CPC/2015, extinguiu o *mandamus*, sem resolução do mérito. Nesse sentido: STJ, SS 2.988/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Presidente do STJ, DJe de 25/10/2018; MS 13.195/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 06/10/2014.

VI. Pedido de Reconsideração acolhido como Agravo interno, e, como tal, improvido.

(RCD no MS 23.832/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2019, DJe 18/3/2019)

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo interno e determino a intimação da parte agravada para oferecer impugnação no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos para o exame do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator